



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2114412-70.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Bauru, em que é embargante RODRIGO OCTAVIO DE ANDRADE, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, com determinação. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2114412-70.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: RODRIGO OCTAVIO DE ANDRADE

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21433

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição no acórdão – Parte do acórdão que condiciona o deferimento da aplicação do Tema ao não encerramento da demanda por sentença de extinção pelo pagamento - Contradição verificada – Sentença de extinção inexistente – Supressão pertinente.

Embargos acolhidos, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela exequente contra o acórdão de fls. 31/36, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto, para imediata aplicação do Tema 677 do C. STJ.

Sustenta o embargante haver contradição no acórdão, na parte em que condiciona o deferimento da aplicação do Tema ao não encerramento da demanda por sentença extinção pelo pagamento, pois recurso não se refere a decisão extintiva. Assim, pleiteia a supressão dessa parte do acórdão.

Manifestação do embargado a fls. 14/17 do recurso de agravo de instrumento.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Lidos os autos, verificou-se que no juízo de primeiro grau não foi prolatada sentença de extinção pelo pagamento.

Assim, tem razão o embargante ao pleitear a supressão da parte do acórdão que condicionou o deferimento da aplicação do Tema ao não encerramento da

demanda por sentença extinção.

Portanto, fica desde já determinada a supressão da parte final do penúltimo parágrafo do acordão, para que passe a constar:

“Diante disso, fica determinado que, em primeiro grau, seja autorizada a elaboração do cálculo para apuração do saldo remanescente da execução, considerando o quanto ponderado pela parte exequente sobre este valor residual”.

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS, COM DETERMINAÇÃO.**

EDUARDO VELHO

Relator